Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 861/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01409/2013
PROTOCOLO	: 1272558
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS (AGESUL)
JURISDICIONADO (A)	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	: SOUZA FRANCO CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – OBRA – REFORMA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

I - O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo, bem como de seus aditivos, são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos e que demonstrem a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

I - A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstrem que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 6 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do respectivo procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 03/2012; da formalização do Contrato de Obra n.º 065/2012; do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira da referida contratação, celebrada entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e a empresa Souza Franco Construções Ltda.

Campo Grande/MS, 6 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 065/2012, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Souza Franco Construções LTDA., objetivando a reforma do prédio da Coordenadoria de Vigilância e Saúde do Trabalhador – CVIST, em Campo Grande, com valor contratual no montante de R$ 236.017,97 (duzentos e trinta e seis mil dezessete reais e noventa e sete centavos).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi a Tomada de Preços n.º 03/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato de Obra (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise - ANA – 21501/2017, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato de Obra (2ª fase), dos Termos aditivos e da execução financeira (3ª fase).

Cumpre ressaltar que a Análise pela regularidade da contratação pública foi embasada pela inspeção in loco realizada e atestada pelos Engenheiros da IEAMA: Hélio Apolinário de Souza e Ricardo Rivelino Alves.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ªPRC – 22284/2017, concluiu pela legalidade e regularidade das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2012, e também quanto a formalização do Contrato de Obra n.º 065/2012.

Outrossim, a Equipe Técnica e o MPC opinaram pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário apresentar as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

Aditivos de Valor						
T.A.	Assinatura	Publicação	Envio ao TCE	Acréscimo R$	Novo Valor R$	Folha
1º	12.06.2012	18.06.2012	19.06.2012	89.067,57	325.085,54	188 -189
2º	23.08.2012	31.08.2012	04.09.2012	8.952,37	334.037,91	254 - 255
Total = R$ 334.037,91						

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato + Termos Aditivos	334.037,91
Valor Total Empenhado	334.037,91
Valor Total das Medições Efetivadas	334.037,91
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	334.037,91
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	334.037,91
Saldo Contratual Físico	0,00
Saldo Contratual Financeiro	0,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 03/2012 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a regularidade da formalização do Contrato de Obra n.º 065/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato de Obra n.º 065/2012 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 03/2012; da formalização do Contrato de Obra n.º 065/2012; do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira da referida contratação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, José Aedo Camilo.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

gab/mat

setac/rrmn/crr